

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0006.2/2019

Dispõe sobre o porte de armas de armas de fogo à Agentes de Segurança Socioeducativos.

- Art. 1º O ocupante do quadro efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2006, terá direito a portar, fora de serviço, arma de fogo institucional ou particular, desde que:
- I preencha os requisitos do inciso III do caput do art. 4º da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II não esteja sendo processado por infração penal, exceto aquelas de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. O exercício da função de Agente de Segurança Socioeducativo comprova a efetiva necessidade para o porte de arma de fogo.

Art. 2º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta lei constará da Carteira de Identidade Funcional do Agente de Segurança Socioeducativo, a ser confeccionada pela instituição estadual competente.

Parágrafo único. Em caso de proibição ou suspensão do porte de arma de fogo, nas hipóteses previstas nesta lei ou em outras normas que regulamentem a matéria, deverá ser emitida nova carteira funcional para o Agente de Segurança Socioeducativo, sem a autorização do porte.

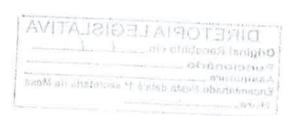
- Art. 3º Responderá administrativa e penalmente o Agente de Segurança Socioeducativo que omitir ou fraudar qualquer documento ou situação que possa motivar a suspensão ou a proibição de seu porte de arma de fogo.
- Art. 4º É obrigatório o porte, pelo Agente de Segurança Socioeducativo, do Certificado de Registro de Arma de Fogo atualizado e da Carteira de Identidade Funcional.
- Art. 5° Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei federal nº 10.826, de 2003, e demais normas que regulamentem a matéria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Bruno Souza Deputado

Lido no expediente Sessão de 12/03/19 As Comissões. Secretário



1



GARINETE DO DEPUTADO **BRUNO SOUZA** 

## **JUSTIFICATIVA**

Do mérito da proposta

O agente socioeducativo é o profissional que consolida o processo educacional do adolescente em unidades de internação. Por meio do diálogo, atua com o objetivo de disseminar os direitos, deveres e obrigações dos adolescentes em regimes de segurança. Esta importante tarefa, porém, envolve riscos que elevam a periculosidade da profissão a níveis descabidos, tendo em vista que estes profissionais trabalham, na grande maioria das vezes, com infratores com alguma ligação à facções criminosas e grupos semelhantes. Esta ligação entre menores e grupos criminosos, resultado muitas vezes da realidade em que tais menores inseridos, acaba por afetar o profissional da área, uma vez que o contato diário com com esta realidade acaba por, invariavelmente, colocar tais profissionais como alvo de ataques de ditas facções criminosas. Exemplos não faltam: O assassinato do agente Hadylson Padilha1, em novo Hamburgo no início de 2018; o ataque ao prédio do centro de adolescentes em Itajaí2; o ataque ao Centro de Atendimento Socioeducativo (Case)3 de São José; e o recentíssimo ocorrido Porto Alegre, em que três agentes de segurança foram amarrados um adolescente internado era resgatado por criminosos bem armados<sup>4</sup>

Considerando então os riscos da profissão, cada vez mais crescem as demandas dos profissionais da área pelo porte de arma de fogo 5como uma medida extra de segurança, algo opcional ao agente e que garante maior autonomia em sua profissão. Frente à tal fato, se consolida no Brasil um movimento legislativo em prol de garantir tal direito aos agentes socioeducativos, com leis específicas tratando sobre o tema já aprovadas em estados como Minas Gerais, e outras tramitando em diversas outras assembléias estaduais. Tal tema inclusive já foi objeto de proposta nesta assembléia, o qual foi arquivado pelo término da legislatura.

Resta clara então a necessidade de apresentação desta proposta, uma vez que

https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/agente-do-case-e-morto-ao-tiros-em-novo-hambur go.ghtml - Acesso em 20/02/2019

https://www.nsctotal.com.br/colunistas/diogo-vargas/predio-do-centro-de-adolescentes-de-itajai-sof re-ataque-a-tiros - Acesso em 20/02/2019

3 Disponível em:

http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2017/06/grande-florianopolis-tem-madrugada-de-atagues -a-unidades-de-seguranca-9827069.html - Acesso em 20/02/2019

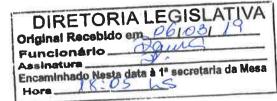
<sup>4</sup> Disponível em:

https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/02/12/grupo-arma-emboscada-resgata-meno r-infrator-e-assalta-servidores-da-fase-em-tabai.ghtml- Acesso em 20/02/2019

Disponível em:

https://www.nsctotal.com.br/colunistas/diogo-vargas/agentes-socioeducativos-reivindicam-porte-de -arma-e-mais-seguranca-nas- Acesso em 20/02/2019





<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em:

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO SOUZA

FIS BY THE STATE OF THE STATE O

ela, além de atender uma demanda clara de tais profissionais, contribuindo à autonomia e segurança desses agentes, também aperfeiçoa a legislação vigente, aspecto que será discutido na seção seguinte.

Do aspecto jurídico da proposta

Os agentes socioeducativos tem seu regime jurídico definido pela Lei complementar nº 675, de 3 de junho de 2016. Além de definir aspectos gerais como plano de carreira e progressão funcional, a lei também especifica, em seu art. 66, as prerrogativas de função, entre elas inclusive a do porte de arma, senão vejamos:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 675, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Art. 66 Os Agentes Penitenciários e os Agentes de Segurança Socioeducativo, ativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em lei:
[...]

IV - porte de arma em serviço ou fora dele, na forma da regulamentação federal, sendo vedado o porte de arma de fogo no interior das unidades prisionais e do Sistema de Atendimento Socioeducativo, salvo na hipótese de real necessidade; e"

Apesar de clara, tal previsão não tem sua eficácia consolidada, sendo o porte de arma ainda de difícil acesso aos agentes socioeducativos. Em contato com profissionais da área, foi constatado que tal empecilho reside no conflito desta previsão com a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o estatuto do desarmamento:

"LEI № 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6o É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;"

Sendo assim, a criação de norma específica consolida a segurança jurídica da previsão já existente, regulamentando tal garantia, fazendo com que suas diretrizes fiquem claras e aptas a serem implementadas, além de atender aos requisitos da lei federal. Ademais, cabe aqui apontar que a legislação federal permite o porte de arma para os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, previsão que se estende aos agentes socioeducativos, uma vez que em Santa Catarina o sistema prisional é dividido em Penitenciário e Socioeducativo.





GABINETE DO DEPUTADO **BRUNO SOUZA** 

Dessa forma, estabelecido o interesse dos profissionais da área na busca por maior autonomia e segurança em sua profissão, ao mesmo tempo que primando pela segurança jurídica do direito previsto tanto na Lei complementar nº 675 quanto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (estatuto do desarmamento), conto com o apoio dos pares pela aprovação da matéria.

> Bruno Souza Deputado